

Processo TC-034.785/2015-9 (com 83 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifestase de acordo com a proposta de mérito constante da instrução de peça 81, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo da SecexTCE, no sentido de o eg. TCU:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012; a sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária de assistência social de Rosário (MA) em 2012; o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos contratada pela prefeitura de Rosário (MA); a sra. Clícia Maria Pinto Costa, CPF 451.981.523-15, presidente do Instituto, e o sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho, CPF 062.995.713-49, presidente da CPL e pregoeiro em 2012;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), da sra. Ildenira Cantanhede de Brito (CPF 128.830.423-49), do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ 07.858.578/0001-22) e da sra. Clícia Maria Pinto Costa (CPF 451.981.523-15), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.949,35	25/4/2012
141.325,80	17/8/2012
247.320,15	21/12/2012

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 733.321,21

c) aplicar ao sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), à sra. Ildenira Cantanhede de Brito (CPF 128.830.423-49), ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ 07.858.578/0001-22), e à sra. Clícia Maria Pinto Costa (CPF 451.981.523-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, aplicar aos responsáveis Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e sra. Ildenira Cantanhede de Brito (CPF 128.830.423-49) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou

função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme prevê o art. 60 da Lei 8443/1992;

e) com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho (CPF 062.995.713-49) e aplicar-lhe, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II do RI/TCU, multa individual, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II do RI/TCU, aplicar ao sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) multa individual, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

h) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

i) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Brasília, 23 de Outubro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador